



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO 24/2020

**Processo Licitatório 29/2020
Pregão Presencial 6/2020**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, o pedido de Impugnação apresentada pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 34.661.978/0001-16, com fulcro na Lei 8.666/93, em face do Edital de processo Licitatório 29/2020 – Pregão Presencial 6/2020, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de classe residencial (coleta convencional), no município de São Cristóvão do Sul - SC”*.

RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, arguiu a empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, que o referido edital está em desacordo com a norma vigente, ao exigir atestado de capacidade técnica operacional com limitações.

Colaciona argumentos, em que sustenta que *“a exigência é ILEGAL e torna o edital ora impugnado NULO! (...) O edital somente pode exigir para fins de comprovação da qualificação técnica, os documentos descritos no art. 30 da Lei nº8.666/93”*.

Requeru por fim a exclusão de tal exigência, eis que está restringindo a competitividade, e os requerimentos de praxe.

É o breve relato do recurso.

RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Por outro lado, cabe destacar que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, em síntese, observaram no Processo de Pregão o seguinte:

1. A necessidade está justificada, pois o objeto do Edital é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de classe residencial (coleta convencional), no município de São Cristóvão do Sul - SC, ao que então foi definido o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

- do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
2. A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara;
 3. O pregoeiro, bem como sua respectiva equipe de apoio foram designados para o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a verificação da habilitação e demais atos legais;
 4. A convocação dos interessados foi efetuada por meio de publicação legal respeitadas os locais necessários e formas previstas, cujo aviso constou a definição do objeto da licitação, a indicação do local, e demais requisitos;
 5. O edital está composto por todos os elementos definidos pela lei e sua regulamentação, acompanhado inclusive de anexos e da minuta do contrato;
 6. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do último aviso, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis;

Observados tais requisitos o Município, até o recebimento desta impugnação, espera no dia, hora e local designado, fazer sessão pública para recebimento das propostas, em que os interessados por seus sócios ou por representantes, identificados e com poderes para formulação de propostas, poderão praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

Após este relatório, submetemos a análise o recurso e os fatos apontados.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa impugnante, como já dito se insurge contra a exigência de atestado de capacidade técnico operacional, devendo constar o período de prestação de serviço de 12 meses, mencionando que tal item “*é ilegal e torna o edital ora impugnado nulo*”.

Em que pese os argumentos da empresa impugnante, o referido não merece prosperar.

Muito ao contrário do que aduz o impugnante, **tal exigência** possui amplo fundamento no interesse público.

A Lei nº 8.666/93 prevê que na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Autorizando para tanto, exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inciso II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inciso I do referido texto legal.

A capacitação técnico-operacional, exigência essa descrita no item 6.3.2, alínea 'd', do edital ora impugnado, é a experiência a ser verificada da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, exigência prevista no item 6.3.2, alínea 'e', é a exigência da demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos mínimos de prestação de serviço, que no caso é 12 meses não é ilegal, eis que obstante o silêncio do texto legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Na mesma linha, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já reputou legítima a exigência de atestados em nome da empresa. Confira-se:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Assim, não há que se falar neste edital, que há ilegalidade ou qualquer restrição a competitividade, mas muito pelo contrário, busca-se a prestação de um serviço eficiente que atenda as necessidades da Administração, preservando o interesse público.

Da Doutrina Pátria colacionamos o seguinte texto, extraído do artigo "LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS" escrito pelo eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (Publicada na RJ nº 208 - FEV/1995, pág. 138):

O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou preferências por motivo da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei). A CF inclusive, limita as exigências à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Os dados indicados como critérios de desempate e referidos no arts. 3º, § 2º, da Lei, não ofendem a isonomia face à regra do art. 171, § 2º, da Lei Maior.

*Alerta-se, contudo, para um ponto. As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos. **Porém, se tais cláusulas ou condições têm orientação diversa, porque significam interesse da Administração e envolvidas com o interesse público, não há vedação, embora haja aparente desigualdade entre os possíveis licitantes.** É o magistério que se apóia, de HELY LOPES MEIRELLES (Opus cit., pág. 26), ao falar em "exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" e "sem motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração". **Em outras palavras, as discriminações não abusivas, porque fundadas no interesse da Administração, são admissíveis.** * grifos nossos*

Na mesma linha, o célebre e incomparável mestre Marçal Justen Filho¹, assevera:

*A isonomia significa **o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.***

...

¹ JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Em termos mais diretos, C.A. Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da Constituição) afinadas com eventual disparidade do tratamento.

*Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, “a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”. * grifos nossos*

Desta forma cabe destacar que a Administração Pública de São Cristóvão do Sul, em momento algum feriu qualquer princípio administrativo ao exigir limitações de tempo, mas sim está se preocupando com o interesse público e cumpriu as normas vigentes.

Ainda cabe colacionar o festejado Mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, onde observa que a moralidade administrativa é composta por regras de boa administração, ou seja:

“pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.”

Isto posto, **é o entendimento para:**

- a) Que seja mantido o edital em sua forma original, mantendo o item 6.3.2, alínea ‘d’ e ‘d.1’ do Edital de Licitação 29/2020, Pregão Presencial 6/2020, pois está de acordo com o princípio da legalidade em observância aos princípios da Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93, em consonância ainda com a Lei Municipal 330/2005 esta regulamentada pelo Decreto Municipal 330/2005;
- b) O pregoeiro e sua equipe de apoio devem se manifestar no presente pedido de impugnação, para após encaminhar o requerimento e parecer para Decisão Final da Prefeita Municipal.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 25 de maio de 2020.


Bianca Valério

Assessora Jurídica OAB/SC 45.867